



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ**

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96  
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

**PROJETO DE LEI Nº 003/22, DE 15 DE MARÇO DE 2022.**

Câmara Municipal  
de Coreaú

RECEBIDO 16/03/2022

SECRETÁRIO CERAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ APROVA:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 104, ACRESCENTA O ART. 104-A, E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 105 DA LEI MUNICIPAL Nº 402/03 (ESTATUTO DOS SERVIDORES).

**Art. 1º** - Dá nova redação ao art. 104, acrescenta o art. 104-A, e dá nova redação ao art. 105 da Lei Municipal nº 402/03 (Estatuto dos Servidores), que passarão a vigorar nos seguintes termos:

**Art. 104** - A servidora pública gestante tem direito à Licença-Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos integrais, sem prejuízo da remuneração.

I- No caso de nascimento prematuro, a Licença-Maternidade terá início a partir do parto.

II- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

III- No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 104-A** - Pelo nascimento, adoção ou guarda para fins de adoção de filho, o servidor terá direito à Licença-Paternidade de 15 dias consecutivos.

**Art. 105** - A servidora pública que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança terá direito a Licença-Maternidade, com vencimentos integrais, nas seguintes hipóteses:

I- Adoção ou guarda judicial de criança de 01 (um) ano de idade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

II- Adoção ou guarda judicial de criança a partir 01 (um) até 04 (quatro) anos de idade, pelo período de 90 (noventa) dias;

III- Adoção ou guarda judicial de criança a partir 04 (quatro) até 08 (oito) anos de idade, pelo período de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** A presente lei passa a vigorar na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Coreaú/CE  
Em, 15 de março de 2022.

Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele  
VEREADORA

APROVADO  
Em 13/05/2022  
Presidente

Vistos no Vereador Osvaldo Araújo.  
GM: 08/04/2022  
+ [assinatura]



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ**

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96  
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

**JUSTIFICATIVA**

**Senhores Vereadores,**

A vereadora Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele, ora subscritora, apresenta o presente Projeto de Lei, com a seguinte finalidade:

- I- ampliar a licença-maternidade de 120 para 180 dias;
- II- ampliar a licença-paternidade de 05 dias para 15 dias;
- III- regular os prazos para licença em caso de adoção ou guarda para fins de adoção.

Referido projeto visa adequar à legislação de nossa cidade a tendência nacional e estadual de ampliação da licença-maternidade e paternidade.

Vendo pelo lado do ser humano, após 180 dias em companhia de seu filho, teremos uma servidora mais feliz e uma criança bem cuidada. Sem maiores delongas argumentativas, é clarividente o forte benefício a servidora mãe, servidor pai e a criança.

Assim, tendo em vista o alto valor social da proposição, espera serenamente, contar com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

*Paço da Câmara Municipal de Coreaú/CE  
Em, 15 de março de 2022.*

**Priscilla Siqueira Vasconcelos Fontenele**  
VEREADORA



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ**

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96  
Avenida Dom José, 74, centro, Coreaú-CE

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL E A DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

As Comissões de Justiça e Redação Final e a de Orçamento e Finanças, após minuciosa análise ao **PROJETO DE LEI Nº 003/21**, de 15 de março de 2022, oriundo do Legislativo, que "**Dá nova redação ao art. 104, acrescenta o art. 104-A, e dá nova redação ao art. 105 da Lei Municipal nº 402/03(Estatuto dos Servidores)**", resolve proceder ao seguinte parecer:

**ADMISSIBILIDADE:** Em análise a proposição em comento, que altera a Lei Municipal nº 402/03(Estatuto dos Servidores), visando dar nova redação ao art. 104, tratando do prazo da licença-maternidade e dá outras providências; acrescenta o art. 104-A, tratando do prazo da licença-paternidade; e dá nova redação ao art. 105, tratando do prazo da licença-maternidade em caso de adoção ou guarda judicial de criança e dá outras providências. Verifica-se a legitimidade de membro do Poder Legislativo para interpor a proposição em comento, por não estar enquadrada na reserva de iniciativa a que se refere o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Razão pela qual opina pela sua admissibilidade.

**MÉRITO:** Uma vez que referido projeto já fora objeto de deliberação no ano legislativo imediatamente anterior, resolve deixar o mérito para ser aferido pela instância soberana para tanto, que é o colegiado composto pelos respeitáveis membros desta Casa através de votação em plenário. Eis o parecer.

*Sala das Comissões da Câmara Municipal de Coreaú/CE*

*Em, 04 de abril de 2022.*

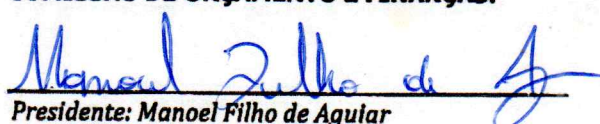
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

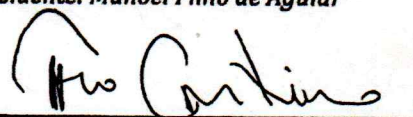
  
Presidente: Fco Antônio de Menezes Cristino

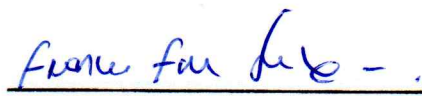
  
Relator: Francisco Francimor Gomes Ximenes

  
Membro: Antônio William Fernandes Machado

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:**

  
Presidente: Manoel Filho de Aguiar

  
Relator: Fco Antônio de Menezes Cristino

  
Membro: Francisco Francimor Gomes Ximenes

**APROVADO**  
**em 13/05/2022**

**Presidente**